



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.108 - PI
(2015/0199040-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
FABIANA ANDREIA DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE.

1. Se o acórdão de denegação da ordem mandamental fundamenta-se em dois motivos considerados autônomos e, portanto, suficientes para manter o resultado desfavorável aos interesses do impetrante, cumpre-lhe na petição do recurso ordinário a refutação de ambos os motivos, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.108 - PI
(2015/0199040-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL
ADVOGADOS : FABIANA ANDREIA DE ALMEIDA RIBEIRO
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Associação dos Notários e Registradores do Brasil interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO DA ORDEM. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. DEVER DE REFUTAÇÃO INTEGRAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reitera as razões do recurso ordinário acrescentando ainda que "*não há qualquer fundamento no acórdão recorrido que indique a falta de interesse de agir*" (e-STJ fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.108 - PI
(2015/0199040-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE.

1. Se o acórdão de denegação da ordem mandamental fundamenta-se em dois motivos considerados autônomos e, portanto, suficientes para manter o resultado desfavorável aos interesses do impetrante, cumpre-lhe na petição do recurso ordinário a refutação de ambos os motivos, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do regimental são improcedentes.

A controvérsia diz respeito à inclusão de determinadas serventias cartorárias em lista de vacância a ser provida por concurso público, a agravante tendo se insurgido contra isso porque havia discussão judicial sobre se as aludidas serventias estavam ou não vagas, isto é, se o anterior provimento delas era válido ou não e se, nesta última hipótese, deveriam mesmo ser consideradas vagas.

Como, a despeito dessa discussão judicial, a Administração do Poder Judiciário local resolveu inclui-las mesmo assim para o provimento mediante concurso público, a associação agravante impetrou a ação de segurança.

O julgamento desta, a seu turno, apoiou-se em dois fundamentos distintos e autônomos, quais sejam, o de que determinada legislação estadual que vedava tal procedimento (de oferta das serventias para provimento por concurso público) era inconstitucional, frente ao art. 236, § 3.º, da Carta republicana, e porque a despeito de ocorrer a oferta das serventias, o provimento delas estava por expressa dicção editalícia condicionado ao trânsito em julgado das respectivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações judiciais que debatiam a situação de vacância.

Assim sendo, não haveria, segundo esta última hipótese, perspectiva de ilegalidade nem de abuso de direito, como dito no voto-condutor da unanimidade (e-STJ fls. 223/224):

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

[...]

Entretanto, em que pese seus fundamentos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da segurança requerida, já que o direito perseguido não se revela suficientemente demonstrado. Em análise dos autos, entendo que não há relevância em seus fundamentos.

Com efeito, entendo ausentes o *perigo da demora*, bem como a *fumaça do bom direito*, seja porque ainda estão pendentes de realização duas etapas do concurso público, seja porque, como claramente informado pelo Presidente da Comissão, as serventias cuja situações estão *sub judice* no STF, devidamente identificadas no edital do certame, somente serão providas após o trânsito em julgado das referidas demandas.

[...]

Como dito na monocrática, esse fundamento autônomo e suficiente para manter o resultado de denegação da segurança não foi impugnado na petição do ordinário, de sorte a implicar a desatenção ao ônus da dialeticidade, como de resto pontuado na decisão agravada.

Uma vez que o agravo não desconstitui corretamente essa motivação porque não evidencia a sua eventual desimportância para o desate da controvérsia, é de se manter a monocrática.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0199040-5

AgRg no
RMS 49.108 / PI

Números Origem: 00089852920138180000 201300010089856 89852920138180000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
FABIANA ANDREIA DE ALMEIDA RIBEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
FABIANA ANDREIA DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.